



## CONCURSO PÚBLICO 571 – PROCURADOR MUNICIPAL

### EDITAL 31

#### ANEXO I

**PARA LOCALIZAR SEU RECURSO PRESSIONE OS BOTÕES CTRL+F DO TECLADO E DIGITE O NÚMERO DO PROTOCOLO DE RECURSO**

**1. Justificativas para manutenção/alteração das Notas Preliminares da Prova Prática.**

#### CONTEÚDO TÉCNICO

PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
40826129954-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129949-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129839-7	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129840-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129842-5	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deveria ter reconhecido que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.
40826129991-3	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129808-2	1	<b>INDEFERIDO</b> , o item 1, refere-se tão somente a utilização da estrutura de parecer, o que foi atingido na sua plenitude pelo candidato com 5 pontos que era o grau máximo.
40826129827-9	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129830-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129657-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , preliminarmente quanto a distribuição dos pontos em face de medidas incabíveis e a reclamação observa-se que isso não influenciou o grau do item 5 respectivo, sendo que o candidato atingiu o grau máximo, quanto ao item 4 requereu-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF). o que não foi abordado pelo candidato.



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
40826129836-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , em relação ao item 3, pois o candidato deveria ter reconhecido que o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento, bem como em relação ao item 4 especificamente o candidato não reconheceu a existência de jurisprudência consolidada em relação a fundamentação acima
40826129916-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato dever analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - <b>Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. Assim o Candidato reconheceu genericamente a não incidência por força do artigo 102 da CF.</b>
40826129920-6	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129801-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129758-6	4	<b>DEFERIDO: Altera-se a nota de 0,00 para 20,00</b> , uma vez que de fato na linha 1 a 3 da página 6 o candidato reconhece a jurisprudência do STF, quanto a sua própria competência originária.
40826129793-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129578-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826128867-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129165-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129861-1	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129738-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão <u>não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios</u> e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
40826129919-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130001-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. Observe-se ainda que o candidato corretamente salienta a existência de doutrina que critica esta omissão, mas silencia quanto a existência sedimentada do STF quanto ao tema.
40826129826-9	3	<b>DEFERIDO: Altera-se a nota de 0,00 para 10,00</b> , uma vez que de fato na linha 23 a 25 da página 4 o candidato reconhece de forma genérica sem analisar o dispositivo constitucional correspondente, porém observa que a competência não é extensível aos Municípios. Assim: <b>Conteúdo:</b> candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.
40826129369-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. A jurisprudência que o candidato alega é em relação a ofensa ao pacto federativo, o que não é o caso em tela.
40826130057-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129742-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).  AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:  [...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p><i>processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</i></p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826128837-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129598-4	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129601-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129846-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129885-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129886-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129887-8	5	<b>INDEFERIDO</b> , pois o candidato fixou: “Pelo exposto, concluo: .... c) pela competência do Supremo Tribunal federal para processar e julgar a ação referida.”
40826129821-9	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129822-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129516-9	4	<b>DEFERIDO: Altera-se a nota de 0,00 para 10,00</b> , uma vez que de fato na linha 29 da



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		página 5 o candidato reconhece de forma genérica que o STF já se manifestou o próprio STF. ASSIM: <b>10 pontos</b> – Reconhecer que existe Jurisprudência quanto ao tema de forma genérica, sem especificar a interpretação restritiva e conforme a Constituição referente aos Municípios com base no artigo 102, I, letra f.
40826129788-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130099-6	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130103-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130105-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129342-9	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129345-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129681-3	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129686-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129688-3	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deveria ter reconhecido que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.
40826129890-6	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130081-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130088-8	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826130101-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129592-4	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - <b>Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</b>
40826128875-3	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - <b>Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</b>
40826128880-1	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826128888-1	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato aqui trouxe tema indevido a questão repasse de verbas em que haja incorporação ao patrimônio do Município ou não, a própria questão salienta que a União inscreveu o Município no Siafi, assim sempre que a União estiver em algum dos polos da demanda competência é da Justiça Federal, no caso de primeiro grau por força do artigo 109, I da CF.
40826129989-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129772-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129773-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema (artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129774-2	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826128889-1	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826128904-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).  AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:  [...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).  O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:  [...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup> , caput, do <u>CPC</u> , as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).
40826128913-1	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129761-4	3	<b>INDEFERIDO,</b> O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - <b>Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</b> <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129682-3	4	<b>INDEFERIDO,</b> no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129685-3	3	<b>INDEFERIDO,</b> o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129926-6	4	<b>INDEFERIDO,</b> no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129945-2	3	<b>INDEFERIDO,</b> O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima;



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p><b>25 pontos - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</b></p> <p><b>20 pontos - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</b></p> <p><b>10 pontos - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</b></p> <p><b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b></p>
40826129854-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129155-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129654-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato, observe-se ainda que o candidato reconhece jurisprudência do STF quanto a ofensa ao pacto federativo em relação aos Estados. Linhas 1 a 6 da página 5.
40826129655-9	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos -</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos -</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129881-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. Observe-se a jurisprudência juntada quanto a0 item 4 do mesmo candidato.
40826129883-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).  AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:  [...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p><i>administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</i></p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129918-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema (artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129921-6	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129922-6	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129700-5	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129510-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema (artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
40826129490-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129810-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129811-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129815-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129819-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129855-3	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129859-3	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129942-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826130102-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826130106-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - <b>Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</b> <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129195-5	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129196-5	5	<b>DEFERIDO: Altera-se a nota de 0,00 para 20,00</b> , uma vez que de fato na linha 24 e 25 da página 4, bem como nas linhas 14 e 15 da página 5 o candidato reconhece a Justiça federal de primeiro grau, nos termos do artigo 109, I da CF como competente para processar o feito.
40826130014-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130016-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema (artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		candidato
40826129820-9	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129740-8	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a</p>



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p>transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129741-8	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe</p>



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p>10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129555-1	3	<p><b>INDEFERIDO</b>, o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p>
40826129557-1	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do <u>CPC</u>, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se</p>



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).
40826129559-1	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129727-1	5	<b>INDEFERIDO</b> , pois o candidato conclui que: Ademais, é possível ajuizamento de reclamação constitucional para garantir a autoridade de julgado do STF ou mandado de segurança em razão de abuso cometido pela autoridade federal, .... “
40826129998-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129762-4	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129766-4	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129768-4	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826130022-9	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<b>elementos em maior abrangência/conteúdo.</b> <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826130029-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129699-1	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129701-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129804-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129805-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129966-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato
40826129744-8	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129745-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129787-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826128666-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129796-9	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129797-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129799-9	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129775-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento
40826129776-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129777-2	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129732-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a</b>



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<b>competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129733-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129630-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - <b>Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</b> <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura ação perante o STF.</b>
40826129631-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129632-2	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato menciona que não há dados para análise da competência da Justiça Federal na questão o que não é correto, ademais menciona representação junto a Procuradoria-Geral da República para ADIn e ADPF, o que é totalmente indevido. Assim recurso improvido.
40826129824-9	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129829-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129835-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130036-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130038-7	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130108-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129933-4	3	<p><b>INDEFERIDO</b>, O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p> <p><b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima;</p> <p><b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</p> <p><b>20 pontos</b> - <b>Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</b></p> <p><b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</p> <p><b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b></p>
40826129097-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129809-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129941-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129818-0	3	<p><b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 10,00</b>, uma vez que de fato na letra d página 04, linhas 15 e 16 o candidato de forma genérica reconhece que a competência não é do STF e sim da justiça federal de primeiro grau. O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p> <p><b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima;</p> <p><b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</p> <p><b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</p> <p><b>10 pontos</b> - <b>Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</b></p> <p><b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b></p>
40826129864-1	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
40826130104-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129613-6	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129976-7	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129987-5	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129995-3	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826130090-6	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130091-6	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130092-6	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129951-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129973-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129550-1	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129789-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129792-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129794-9	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826130028-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826128582-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826128584-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129948-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura ação perante o STF.</b>
40826129953-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129972-7	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130009-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		candidato.
40826130010-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130011-0	5	<b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF. <b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b>
40826129979-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130007-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura ação perante o STF.</b>
40826129874-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129877-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129763-4	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129765-4	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826128661-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo. <b>No caso o candidato não observou que o Município não está elencado expressamente na letra f do referido artigo 102, I, o que não reconhece a competência para propositura de ação perante o STF.</b>
40826129863-1	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129497-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129498-7	5	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 20,00</b> , uma vez que de fato na página 04, linha 09 e página 07 linha 03 o candidato reconhece que a competência não é do STF e sim da justiça federal de primeiro grau.
40826129322-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129703-5	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato não especifica qual jurisdição da Justiça federal, no caso artigo 109, I, CF, diante disto o desconto de 5 pontos.
40826129798-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129728-1	3	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 30,00</b> , uma vez que de fato na página 04, linhas 17 e seguintes o candidato reconhece que a competência não é do STF e sim da justiça federal de primeiro grau. O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.
40826129387-1	3	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 30,00</b> , uma vez que de fato na página 03, linhas 16 , muito embora parece a letra e, o candidato nas demais linhas fundamenta correto os estritos termos da letra f, reconhecendo assim que a competência não é do STF e sim da justiça federal de primeiro grau. O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento. <b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima; <b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento; <b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo. <b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.
40826129477-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129484-9	5	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 10,00 para 20,00</b> , uma vez que de fato na página 06, no penúltimo parágrafo, o candidato reconhece que a competência é da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do artigo 109, I da CF.
40826129047-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. A interpretação deve ser do STF e não do candidato.
40826129816-0	5	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 20,00</b> , uma vez que de fato na página 05, no antepenúltimo parágrafo, o candidato reconhece que a competência é da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do artigo 109, I da CF.
40826129837-7	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129802-2	5	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 10,00</b> , uma vez que de fato na página 06, no penúltimo parágrafo, o candidato reconhece que a competência é da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do artigo 109, I da CF ainda que de forma residual, caso não caiba como já reconheceu o STF a reclamação e tampouco seja caso de mandado de segurança contra ato do presidente da República, nos termos da letra d, do inc. do artigo 102 CF.
40826129944-2	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129957-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		candidato.
40826130062-1	5	<b>INDEFERIDO</b> , o candidato não especifica qual jurisdição da Justiça federal, no caso artigo 109, I, CF, diante disto o desconto no referido grau.
40826129380-1	3	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento, o que não foi abordado pelo candidato. <b>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).  AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:  [...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).  O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:  [...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup> , caput, do CPC, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).  Observe-se que o candidato fixou-se especificamente ao conflito federativo.
40826129958-0	3	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 30,00</b> , uma vez que de fato na página 04 e 05, último e primeiros parágrafos respectivamente o candidato fundamenta correto os estritos termos da letra f, reconhecendo assim que a competência não é do STF e sim da justiça federal. O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p>relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p> <p><b>30 pontos</b> - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima;</p> <p><b>25 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</p> <p><b>20 pontos</b> - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</p> <p><b>10 pontos</b> - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</p>
40826129961-9	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato. A interpretação deve ser do STF e não do candidato.</p>
40826129965-9	5	<p><b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 0,00 para 10,00</b>, uma vez que de fato na página 06, linha 17 e seguintes o candidato reconhece a competência da Justiça Federal, porém não especifica qual jurisdição da Justiça federal, no caso artigo 109, I, CF, diante disto o desconto no respectivo grau.</p>
40826129599-4	3	<p><b>INDEFERIDO</b>, O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p>
40826129600-8	4	<p><b>INDEFERIDO</b>, no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.</p>
40826128711-7	3	<p><b>INDEFERIDO</b>, O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p>
40826128716-7	5	<p><b>INDEFERIDO, Conteúdo:</b> Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.</p> <p><b>20 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.</p> <p><b>15 pontos</b> - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF. <b>O candidato não mencionou a competência da Justiça Federal de primeiro grau em momento algum.</b></p>
40826129759-6	3	<p><b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 10,00 para 20,00</b>, muito embora O candidato não tenha reconhecimento expressamente a disposição do artigo 102, I, letra f da CF e da jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento, tal foi mencionada ainda de forma genérica no item 2.3 de seu parecer.</p> <p>COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALCANCE DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a</p>



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		<p>União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte Município. (STF, Tribunal Pleno, ACO 1342 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/06/2010, p. DJe 08/08/2011).</p> <p>AO 1859/DF, cujo excerto do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, passo a transcrever:</p> <p>[...] A presente ação não pode ser conhecida. Dispõe o art.102, inc. II, alínea f, da Constituição da República: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”; No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, demanda instaurada entre Município e a União. A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 1856/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2013, p. DJe 10/02/2014).</p> <p>O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento, da AC 3544/DF. Colaciono excerto do voto da relatora, Min. Rosa Weber:</p> <p>[...] Como se extrai do art. <sup>[800]</sup>, caput, do CPC, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer a ação principal. No caso, todavia, deve-se declarar a incompetência absoluta desta Corte para exame da ação cautelar, uma vez que eventual ação principal a ser ajuizada não se amoldaria ao previsto no art. 102, I, “f”, da Magna Carta, a teor do qual, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”. Com efeito, o referido preceito constitucional não dá suporte a que este Excelso Pretório processe e julgue originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Municípios. [...] (STF, Decisão Monocrática, ACO 3544/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/04/2014, p. DJe 15/04/2014).</p>
40826129807-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129897-6	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento e <b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130053-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129750-6	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129730-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , O candidato deveria analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto,



PROTOCOLO	ITEM	JUSTIFICATIVA
		competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento e <b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129035-9	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129071-1	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129719-3	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129606-8	3	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 00,00 para 10,00</b> , muito embora O candidato apenas mencione que a competência não é do STF, pois não se trata de um conflito federativo de atribuições, quando na verdade deveria ter reconhecido expressamente a disposição do artigo 102, I, letra f da CF e da jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826129608-8	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826130107-0	3	<b>DEFERIDO, Altera-se a nota de 00,00 para 20,00</b> , muito embora O candidato apenas mencione que a competência não é do STF, quando na verdade deveria ter reconhecido expressamente a disposição do artigo 102, I, letra f da CF e da jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema, e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.
40826130109-0	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129903-0	3	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.
40826129803-2	4	<b>INDEFERIDO</b> , no item 4 requer-se o reconhecimento de jurisprudência consolidada do STF quanto ao tema(artigo 102, inc. I, letra f da CF), o que não foi abordado pelo candidato.

#### DOMÍNIO LINGUÍSTICO

PROTOCOLO	JUSTIFICATIVA
40826129860-1	<b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros. Foram analisados e identificados os seguintes erros: página 2: a palavra jurídica está sem



PROTOCOLO	JUSTIFICATIVA
	<p>acento gráfico (proparoxítona); na linha abaixo, há erro de crase – regência – “quanto à legitimidade”, situações em que o candidato suprimiu esse sinal gráfico. Na página três, o candidato equivocou-se ao utilizar o nexos adverbial proporcional – onde escreveu “na medida em que”, deveria utilizar ‘à medida que’, o erro provocou duplicidade do uso da preposição <i>em</i>. Na mesma página, houve incorreção quanto à flexão do verbo <i>haver</i>, no caso utilizado ‘<i>houvessem</i>’, quando o correto seria ‘<i>houvesse</i>’. Na página 05, houve a supressão do acento gráfico na palavra ‘cabíveis’ (paroxítona terminada em <i>is</i>). Na página 6, também erro de acentuação gráfica – omissão do acento gráfico em ‘líquido’. Na página 8, omissão do acento gráfico em ‘jurídica’. Pode ser apontando, também, erro de acentuação gráfica na pág. 09 – ‘medidas judiciais cabíveis’. Assim sendo, somam-se 07 erros, os quais equivalem a 15 pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129764-4	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros: Página 02, falta de acento gráfico em ‘anulatória’. Página 3: a palavra ‘transferência’ aparece três vezes sem acento gráfico; ‘voluntária’ sem o correto acento. Página 4: novamente a palavra ‘transferência’ sem acento circunflexo; ‘consequência’ sem acento; ‘jurídicos’ sem acento. Página 5: na linha 01 há falta de vírgula, marcando um adjunto adverbial deslocado; estão sem acento os vocábulos: ‘também, eficiência, contábil, inconsistências, convênio, jurisprudência (duas ocorrências); (antecedendo a palavra cabível, que também não está acentuada, deveria ocorrer uma vírgula, marcando um adjunto adverbial deslocado), contraditória, convênio, lítico, hipóteses, jurisprudência. Nessa folha, observa-se também o uso da crase diante de palavra feminina pluralizada, sem que ocorra o artigo feminino plural. Na página 6, estão sem acento os vocábulos ‘hipóteses, atribuída e, novamente, hipóteses’; além de, na linha 03, ocorrer a falta de uma vírgula marcando a ocorrência de uma oração adverbial reduzida de gerúndio que está deslocada. Na página 7, a palavra hipóteses está sem acento. Além de não ter sido utilizada a crase após o vocábulo ‘sujeito’. Assim sendo, somam-se 29 erros, os quais equivalem a 0 (zero) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129876-0	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros: Página 3: falta de ponto final no segundo parágrafo. Página 4: a palavra ‘transferência está sem acento gráfico; no quarto parágrafo falta de vírgula imediatamente a conjunção coordenativa explicativa ‘pois’. Na Página 5: no segundo parágrafo, há um erro ortográfico, a palavra ‘interessante’ está grafada equivocadamente; a forma verbal ‘preveem’ não recebe mais acento gráfico, conforme a nova ortografia. Na página 6, último parágrafo, ocorre um erro de pontuação – a vírgula deveria ocorrer antes da conjunção ‘pois’, e não após. Na página 7, há falta de vírgula marcando o deslocamento de uma oração adverbial deslocada. Assim sendo, somam-se 7 erros, os quais equivalem a 15 pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129896-6	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na</p>



PROTOCOLO	JUSTIFICATIVA
	<p>quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros: Na página 02, não estão acentuados os vocábulos ‘convênio, município – duas ocorrências). Página 03, não estão acentuados os vocábulos ‘físicas, transferências, aplicável, âmbito, daí.’ O vocábulo ‘jurisprudencial está acentuado e não deveria receber o sinal gráfico. Na quarta linha do segundo parágrafo, há um erro de crase – o acesso rege a preposição, entretanto a palavra empréstimos não admite o uso do artigo feminino. Na linha imediatamente abaixo, há erro de concordância nominal: ‘que o referido cadastros’. No mesmo parágrafo, nota-se a falta da crase em: ‘no que diz respeito à aplicação’. Na continuação do parágrafo, há o uso inadequado na conjunção proporcional (na medida em que), provocando a duplicidade da preposição ‘em’. Na página 04, na linha 04, ocorre o sinal de crase em ‘àqueles’, entretanto, não se evidenciam as condições de uso desse sinal. No segundo parágrafo, o vocábulo ‘âmbito’ não está acentuado, assim como ‘débito’ e ‘equilíbrio’. Identificam-se, ainda nas linhas 05 e 06 do segundo parágrafo, falta de crase em ‘referente à gestão’, e erro de concordância em ‘Verificou-se diversos casos...’. Na página 05, erros de acentuação em ‘consequências, destacar (acentuado indevidamente), exercício, imputável. Há, ainda, na linha 04, equívoco no uso da locução conjuntiva proporcional – ‘na medida em que’, causando duplicidade da preposição <i>em</i>. Há erro ortográfico na escrita do vocábulo ‘entendimento’, que aparece grafado como ‘enlendimento’. Na página 6, o vocábulo ‘possível’ está sem acento. Assim sendo, somam-se 27 erros, os quais equivalem a 0 (zero) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129908-0	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes: Na página 02, a palavra ‘Excelentíssimo’ está sem acento gráfico. Página 03, linha dois, há erro de crase – ‘prejudicial às finanças’; no segundo parágrafo, linha 01, não houve a marcação através da vírgula do deslocamento do adjunto adverbial; no quarto parágrafo, utilizou-se o sinal de crase onde ocorre apenas o artigo definido; no mesmo parágrafo, na quinta linha, a palavra ‘possível’ está incorretamente acentuada; na penúltima linha da página, houve omissão da vírgula marcando o deslocamento de uma oração adverbial deslocada. Na página 04, na primeira linha, o vocábulo ‘súmula’ não está acentuado; na mesma linha, ocorre a omissão da vírgula que deveria marcar o deslocamento do adjunto adverbial imediatamente após a expressão ‘afirma que’. No segundo parágrafo, a palavra ‘domicílio’ está sem acento gráfico; no terceiro parágrafo, o vocábulo ‘princípios’ está grafado com erro ortográfico e sem acento – ‘prencípios’; no último parágrafo, segunda linha, a oração adverbial condicional não recebeu a segunda vírgula, que marcar seu deslocamento, e, na quarta linha, falta o sinal indicativo de crase, visto a regência do verbo ‘atender’. Na página 5, quinta linha, omissão da vírgula marcando o deslocamento do adjunto adverbial; no quarto parágrafo, não foi utilizada a vírgula que deveria marcar uma oração reduzida de gerúndio. Assim sendo, somam-se 17 erros, os quais equivalem a 5 (cinco) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>



PROTOCOLO	JUSTIFICATIVA
40826129914-8	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes: Na página 2, em Fundamentação, linha 6 a vírgula está incorretamente colocada, deveria estar imediatamente após a conjunção aditiva e, visto que separa o termo adverbial final ‘para cumprimento desses objetivos’; na linha 10, evidencia-se a falta da vírgula que separa a oração coordenada explicativa. Na página 03, linha 3, falta da crase em ‘em relação à...’; a vírgula utilizada não se justifica por nenhuma regra que determine seu uso; na linha 05, há erro de concordância em ‘se não <i>verificado</i> os procedimentos...’. No próximo parágrafo, falta da vírgula na primeira linha que deveria separar o adjunto adverbial deslocado; na terceira linha falta da vírgula que separa a oração coordenada aditiva cujo sujeito gramatical é diferente do da anterior; na quinta linha houve a omissão da conjunção ‘que’. No terceiro parágrafo, linha 01, a oração adverbial temporal deveria ser marcada pelo sinal de pontuação, visto estar deslocada. Assim sendo, somam-se 08 erros, os quais equivalem a 15 (pontos) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129909-3	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes: Página 04, linha 06, erro de regência, ‘Aos convênios..... se aplica’; na l. 08, erro ortográfico (podesse, em lugar de pudesse); linha 10, erro de concordância, ‘...que se aplicam ...’; l. 11/12, o vocábulo ‘convênio’ está sem acento gráfico; no último parágrafo, segunda linha, o vocábulo ‘contraditório’ está sem acento gráfico. Na página 5, terceiro parágrafo, segunda linha, erro de concordância – verbo ter deve estar na terceira pessoal do plural ‘têm’. Próximo parágrafo, a palavra ‘contraditório’ está sem acento gráfico. Assim sendo, somam-se 07 erros, os quais equivalem a 15 (pontos) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826130034-7	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes. Na página 02, em “Fundamentação”, linha 03, o vocábulo ‘convênios’ não está acentuado. Na página 3, linha 01, a forma verbal ‘visando’ exige o uso da crase, considerando sua regência; no terceiro parágrafo, segunda linha, a forma verbal ‘obedecerá’ rege o uso da preposição <i>a</i> – obedecerá aos princípios; na linha imediatamente abaixo, o vocábulo ‘contraditório’ está sem o acento gráfico; duas linhas abaixo, novamente há erro quanto à regência do verbo ‘obedecer’. Na página 4, terceiro</p>



PROTOCOLO	JUSTIFICATIVA
	<p>parágrafo, o vocábulo 'líquido' não está acentuado. Na página 5, linha 10, o verbo 'desconstituí-las' não está acentuado, assim como a palavra 'possível' na linha 12. Assim sendo, somam-se 08 erros, os quais equivalem a 15 (pontos) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129683-3	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes. Página 02, em "Relatório", linha 02, erro de concordância: 'na qual questiona-se as medidas', em que o correto seria "na qual questionam-se as medidas"; na linha 18, o vocábulo "competente" está incorretamente acentuado. Página 03, linha 05 falta da vírgula que marca o deslocamento do adjunto adverbial deslocado 'Pelo contrato de programa'; no parágrafo seguinte, linha 02, falta da segunda vírgula que marca o deslocamento do termo "entre outras disposições". Página 4, linha 5, falta da vírgula que marca o deslocamento da oração adverbial final que está deslocada; na linha 09, falta da segunda vírgula que marca o deslocamento da oração adverbial 'antes de promover a inscrição'. No penúltimo parágrafo, falta da vírgula que marca o deslocamento da oração adverbial condicional deslocada (terceira linha). Assim sendo, somam-se 08 erros, os quais equivalem a 15 (pontos) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>
40826129751-6	<p><b>INDEFERIDO.</b> Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo: 20 pontos – no máximo 5 erros; 15 pontos – de 6 a 10 erros 10 pontos – de 11 a 15 erros; 5 pontos – de 16 a 20 erros; 0 pontos – mais do que 21 erros. *na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p> <p>Foram identificados os seguintes erros, obedecendo aos critérios do edital e às regras gramaticais vigentes. Página 2, em 'Fundamentação', linha 4, o vocábulo recíprocas' não está acentuado. Página 4, segundo parágrafo, linha 02, há falta de vírgula que marca o deslocamento de adjunto adverbial. Página 5, linha 03, há falta de vírgula que marca o deslocamento de adjunto adverbial. Na penúltima linha desta página, há falta de crase em 'Quanto à possibilidade...'. Página 6, linha 5, crase usada de forma equivocada, devido ao fato de logo após sua ocorrência, haver um substantivo feminino no plural; na linha 08, evidencia a falta da crase, devido à regência do substantivo 'vedação'. No parágrafo 'G.2, quarta linha, falta da vírgula que deveria separar uma oração coordenada explicativa. Assim sendo, somam-se 06 erros, os quais equivalem a 15 (pontos) pontos. Informa-se que os números indicados ao lado do texto, na margem direito equivalem ao tipo de erro, conforme descrita na tabela de correção. A pontuação atribuída fica, portanto, ratificada.</p>

Porto Alegre, 17 de maio de 2017.

**EUNICE FERREIRA NEQUETE,**  
Procuradora-Geral do Município.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERVISÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO DE SELEÇÃO E INGRESSO

**JOSÉ ALFREDO PARODE,**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.